

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/002.819/92-11

1

Sessão 15 de de setembro de 1994 Acórdão nº 107-01.592
Recurso nº 80.761 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1990 a 1992
Recorrente: PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA.
Recorrido: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender-se que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para uniformizar em 0,5% a alíquota do FINSOCIAL FATURAMENTO e excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Handwritten signature and initials

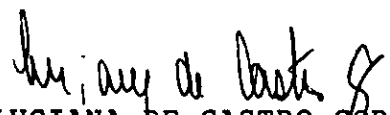
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/002.819/92-11

Acórdão nº 107-01.592

Sala das Sessões, DF, em 15 de setembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS
VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros
MAXIMINO SOTERO DE ABREU e NATANAEL MARTINS.

R E L A T Ó R I O

PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC., que manteve o auto de infração que lhe cobra a FINSOCIAL FATURAMENTO dos exercícios de 1989 a 1991.

A empresa impugnou a exigência (fls. 22/25), alegando a ilegalidade da cobrança da contribuição em tela a partir de fevereiro de 1989 e se devido fosse, nos termos do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da vigente Constituição Federal, não o seria pelas alíquotas aumentadas indevidamente, citando jurisprudência nesse sentido. Contestou também a cobrança da TRD, no período de fevereiro a agosto de 1991.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração sob o argumento de que a contribuição para o FINSOCIAL está prevista no art. 1º § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/82, à alíquota de 0,5%, passando para 1%, pela Lei nº 7.787/89; de 1% para 1,2%, pela Lei nº 7.794/89; e de 1,2% para 2%, pela Lei nº 8.147/90.

Esclarece o julgador que a contribuição para o FINSOCIAL foi extinta a partir de 1/04/92 pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Em seu lugar foi instituída a Contribuição Social sobre o faturamento, também à alíquota de 2% (arts. 1º e 2º).

Assevera a autoridade "a quo" que a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) como juros de mora é

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/002.819/92-11

Acórdão nº 107-01.592

4

perfeitamente legal, estando regulada pelos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Sustentou, outrossim, o Delegado da Receita Federal em Florianópolis que a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária não pode ser apreciada na via administrativa.

Em seu recurso ao Conselho a empresa insiste na ilegalidade da cobrança para reclamar o reexame dos argumentos apresentados em sua impugnação, citando acórdão da Suprema Corte pela inconstitucionalidade do art. 9º. do Lei nº 7.689/88 e por consequência de todos os dispositivos legais que vierem a modificá-lo. Reitera, outrossim, o seu inconformismo com a cobrança da TRD no período de 1991.

É o relatório. *h*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não se trata de processo decorrencial, cuja fundamentação fática repouse em prova emprestada de outro processo, como o do imposto de renda lavrado contra a pessoa jurídica, tendo sido o lançamento precedido de levantamento específico, como se verifica às fls. 8/18.

Por outro lado, também impõe-se esclarecer que a irresignação não se voltou sobre os fatos apontados no auto de infração, mas tão-somente sobre a legitimidade da cobrança da contribuição prevista no art. 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/882, desde o mês de competência de janeiro de 1989, com vencimento em fevereiro de 1989, e contra alíquota superior a 0,5%, caso se entenda que subsiste ainda aquela contribuição. E também contra a exigência de juros de mora com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19/05/94, dentre outros.

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10983/002.819/92-11

Acórdão nº 107-01.592

6

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juizes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Tem, pois, razão a recorrente no que se refere à alíquota da contribuição, que deve ser uniformizada em 0,5%.

Já em relação ao segundo argumento, tem razão a recorrente.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei

47

complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 32, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 32 - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 92 da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que,

aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para uniformizar em 0,5% a alíquota do FINSOCIAL FATURAMENTO e excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator